

Ao Ministério Público do Amazonas em Atalaia do Norte.

**DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº659.799.822-72, residente e domiciliado na Av. Pedro Teixeira, S/N, Centro, Atalaia do Norte - AM, **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL POR INJÚRIA RACIAL**, em desfavor de **MARCOS JOSSELIO ALVES DA SILVA**, brasileiro, vereador, RG:13884239, SSP/AM, CPF682.497.802-72, residente e domiciliado na Estrada Cunha Gomes, s/n, Centro, Atalaia do Norte/AM, CEP:69.650-000

## DOS FATOS

No dia 08 de novembro de 2022, o vereador “Marquinhos”, ao se referir ao Prefeito Denis Paiva, discursou na tribuna da Câmara Municipal de Atalaia do Norte de forma preconceituosa, visto que em frases totalmente xenofóbicas e racistas, no qual o vereador tentou “imitar” o sotaque do Prefeito Denis Paiva.

Em trecho do áudio da sessão da Câmara Municipal de Atalaia, o vereador “imita” o sotaque do Prefeito:

“Por isso eu quero citar aqui uma frase que o prefeito Denis sempre fala quando ver gente, principalmente quando ver os seus opositores ele diz que o “Peruano” está “ensinando”, estou “ensinando”, estou ensinando, dando aula para esses meninos como se trabalha como se faz uma gestão” (áudio anexo)

Tal atitude, demonstra o desprezo do vereador pelo povo de origem peruana. Ademais, os discursos de ódio são legitimadores de grandes violações de Direitos Humanos.

A palavra xenofobia “*provém do conceito grego composto por xenos (‘estrangeiro’) e phóbos (‘medo’)*” e se trata de uma ideologia “*que consiste na rejeição das identidades culturais que são diferentes da própria*”, sendo, portanto, uma expressa discriminação que “*se baseia em preconceitos históricos, religiosos, culturais e nacionais*”.

O xenófobo acredita possuir algum tipo superioridade em razão de suas origens e utilizando-se dos seus conceitos pré-concebidos justificará seus atos de discriminação.

No Brasil, além do expresso repúdio ao racismo constante na Constituição Federal de 1988 no art. 4º, inciso VIII, no art. 5º, da mesma Carta Magna, está disposto que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*”. Ainda no art. 5º, no inciso XLII, consta que o crime de racismo é inafiançável.

Embora conceitualmente sejam diferentes, a Lei nº 7.716/1989 ao definir os crimes de racismo, com a modificação trazida pela Lei nº 9.459/1997,

incluiu a discriminação ou preconceito também contra etnias, religião ou procedência nacional, abarcando todo o conceito de xenofobia.

Destaque-se aqui, que o crime de xenofobia se refere a uma ofensa feita a uma coletividade indeterminada, sendo, portanto, diferente do crime conhecido como “injúria racial” previsto o art. 140, § 3º do Código Penal, o qual também abarca o conceito de xenofobia.

## **DA AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO DA VITIMA**

A presente ação procede-se por meio de **ação pública condicionada a representação da vítima**, haja vista as alterações realizadas pela por força da lei nº 12.033/2009, que tornou os crimes de injuria qualificada descritas no art. 140, 3º do Código penal Brasileiro. Logo viemos a autoridade competente representar a presente.

### **DO DIREITO**

O art. 140, § 3º do Código Penal, descreve de forma objetiva a conduta a ser praticada pelo agente na pratica do crime de injuria racial. É preciso que o agente utilize elementos ligados a raça, cor ou etnia da vítima para causa-lhe mal que ataque sua honra, dignidade. Vejamos o dispositivo *in verbis*:

#### ***Código Penal***

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo - lhe a dignidade ou o decoro:  
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:*

*Pena - reclusão de um a três anos e multa.*

*Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:*

*I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;*

*II - contra funcionário público, em razão de suas funções;*

*III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.*

Ressalta-se que, grande repercussão do fato na comunidade local, já que ambas as partes são pessoas públicas e que possivelmente o crime foi cometido pelo fato da vitima ocupar cargo público de Prefeito Municipal.

No direito penal autoria delitiva e de quem executa a ação expressa pelo verbo típico da figura delituosa, portanto pelos fatos narrados não restam dúvidas de que a representada foi autora do crime indicado, razões pela qual requer a sua condenação.

Diante de tais fatos faz-se necessário apuração e punição exemplar para a agressora pelo crime de injuria racial tipificado nas arras do

art. 140, § 3º do Código Penal, além do aumento de pena baseado no artigo 141, inciso II e III.

### **DA TIPICIDADE**

Quanto ao fato em comento, percebe-se que a tipicidade do crime é formal. A **tipicidade formal** se configura quando a conduta praticada pelo agente adequa-se com perfeição à descrição abstrata prevista no ordenamento penal.

### **DA CONSUMAÇÃO**

Considera-se o delito consumado quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima. Não é necessário que terceiro dela tome conhecimento. Assim sendo, **consumou-se o crime no momento exato que a Representada recebeu de terceiros as informações e teve acesso aos vídeos que lhe ofendia, qual seja, dia 09/11/2022**

### **DOS PEDIDOS**

**Por todo exposto requer a Representante que:**

**Seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**, em desfavor de **MARCOS JOSSELIO ALVES DA SILVA**, com sua imediata condução, a fim de que possa ser instaurado competente inquérito policial e posteriormente oferecida denúncia pelo digno Representante do Ministério Público.

Seja aceito a produção de todos os meios de provas por todos os meios admitidos em direito.

Ao final que seja julgado procedente o pedido para condenar a Representada Agressora pelo crime de artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal.

Requer ainda a **fixação de condenação por indenização pelos prejuízos sofridos pela representada** nos termos do artigo 387 parágrafo 4º do CPP, bem como a **obrigatoriedade de retratação**.

Termos em que  
Pede e aguarda deferimento.

Manaus/AM, 10 de março de 2023

**LUCAS OBANDO DE OLIVEIRA**  
**OAB/AM 11.198**